



CÂMARA DOS DEPUTADOS

**PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR
N.º 100, DE 2026
(Do Sr. Arnaldo Jardim)**

Estabelece normas gerais de direito financeiro, governança e responsabilidade na gestão dos fundos extra orçamentários, encargos e subsídios do setor elétrico, e dá outras providências.

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE
DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO;
MINAS E ENERGIA;
FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO (MÉRITO E ART. 54, RICD) E
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (MÉRITO E ART. 54,
RICD).

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº , DE 2026
(Do Sr. ARNALDO JARDIM)

Estabelece normas gerais de direito financeiro, governança e responsabilidade na gestão dos fundos extra orçamentários, encargos e subsídios do setor elétrico, e dá outras providências.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

CAPÍTULO I

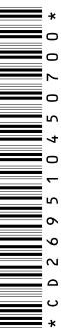
DAS NORMAS GERAIS E DAS DEFINIÇÕES

Art.1º Esta Lei Complementar estabelece normas gerais aplicáveis à criação, arrecadação, destinação e responsabilidade envolvendo encargos e subsídios incidentes sobre a geração, transmissão, distribuição, comercialização ou consumo de energia elétrica.

Art. 2º Para os fins desta Lei Complementar e da legislação do setor elétrico, considera-se:

I – Encargo Setorial: a obrigação pecuniária de natureza jurídica de preço público, instituída por lei para o custeio de políticas públicas setoriais, fomento à universalização ou manutenção da continuidade e segurança do Sistema Interligado Nacional (SIN), não se confundindo com tributos, contribuições associativas ou com os encargos e verbas de que trata o art. 20, §1º, da Constituição Federal, subdividindo-se em:

a) encargo setorial acessório: quando exigido sob a forma de componente tarifário, vinculado à prestação e ao faturamento regular do serviço de energia elétrica;



b) encargo setorial autônomo: quando cobrado e liquidado como preço público autônomo no âmbito das instituições setoriais, desvinculado de rubrica tarifária específica de consumo.

II – Subsídio Setorial: o benefício econômico ou tarifário concedido a classes específicas de agentes de geração, transmissão, distribuição, comercialização, armazenamento ou a consumidores de energia elétrica, podendo manifestar-se sob a forma de:

a) subsídio direto: quando custeado de forma expressa pela destinação da arrecadação de um encargo setorial;

b) subsídio indireto ou cruzado: quando decorrente de regimes tarifários especiais, isenções ou descontos que não transitem por fundos ou encargos autônomos, mas cujo custo econômico seja suportado e rateado por meio de impacto na tarifa ou na liquidação financeira dos demais agentes e usuários do sistema.

Art. 3º A lei que instituir, ampliar, postergar ou revisar encargo setorial deverá, obrigatoriamente, definir:

I – o veículo de cobrança, em conformidade com as classificações do inciso I do art. 2º desta Lei Complementar;

II – a base de cálculo e a forma de cômputo do encargo, que poderão adotar grandezas ou fatores de rateio distintos da tarifa de energia elétrica à qual o encargo se vincule;

III – o sujeito legalmente responsável pelo pagamento e recolhimento financeiro da obrigação;

IV – o agente ou entidade responsável pela cobrança, arrecadação e gestão dos recursos;

V – o destinatário final dos recursos, seja ele fundo extraorçamentário administrado por entidade legalmente indicada, conta contábil setorial ou o beneficiário direto da política pública;

VI – o prazo de vigência do encargo e, obrigatoriamente, as condições objetivas para sua revisão ou extinção, devendo ser estabelecidas metas, limites temporais ou eventos que determinem o encerramento da cobrança;



VII – a observância do disposto nos arts. 10 e 11 desta Lei Complementar.

Art. 4º A lei que instituir, ampliar, postergar ou revisar subsídio setorial direto ou indireto deverá, obrigatoriamente, prever:

I – os requisitos, as condições e os prazos para a fruição do benefício pelo destinatário;

II – a estimativa de impacto financeiro-tarifário global;

III – a fonte de custeio respectiva, indicando o encargo setorial vinculativo ou a classe de usuários e agentes que suportará o rateio do subsídio cruzado;

IV – a observância do disposto nos arts. 10 e 11 desta Lei Complementar.

Art. 5º O sujeito definido em lei como responsável pelo pagamento do encargo setorial detém a titularidade exclusiva da obrigação perante o fundo ou entidade arrecadadora.

§ 1º O responsável econômico pelo custo de determinado encargo não participa da relação jurídica deste.

§ 2º É assegurada a legitimidade ativa e passiva para questionar judicial ou administrativamente a legalidade, a exigibilidade, a base de cálculo ou o montante do encargo ou subsídio exclusivamente ao responsável legal pelo seu pagamento, ao agente arrecadador e ao destinatário dos recursos.

Art. 6º Os prazos prescricionais relativos à exigência, questionamento e revisão de encargos e subsídios setoriais regem-se pelas seguintes disposições:

I – prescreve em 10 (dez) anos a pretensão de cobrança de encargos setoriais inadimplidos;

II – prescreve em 3 (três) anos a ação que vise a discutir a legalidade da cobrança, a exigibilidade ou pleitear a restituição de valores específicos envolvendo a aplicação de encargos e subsídios setoriais, contados da data do respectivo faturamento;



III – prescreve em 1 (um) ano a ação para discussão, revisão ou anulação do ato administrativo que venha a fixar de maneira global o orçamento ou o rateio de encargos e subsídios setoriais, a ser promovida exclusivamente sob a forma de Ação Civil Pública, nos termos da Lei nº 7.347, de 24 de julho de 1985, por legitimado legal, em face do ente ou entidade responsável pela sua edição.

CAPÍTULO II

DOS LIMITES GLOBAIS E DO EQUILÍBRIO FINANCEIRO SETORIAL

Art. 7º O montante global anual de arrecadação e despesas relativas aos encargos e subsídios setoriais diretos, bem como o impacto tarifário decorrente dos subsídios indiretos, sujeitar-se-ão a limites máximos, com o objetivo de assegurar a modicidade tarifária e a responsabilidade na gestão do setor elétrico.

§ 1º O limite global para os encargos e subsídios setoriais diretos corresponderá ao valor das respectivas despesas previstas no Orçamento Anual da Conta de Desenvolvimento Energético (CDE) do exercício de 2025.

§ 2º O limite global para os subsídios setoriais indiretos ou cruzados corresponderá ao montante de impacto tarifário vigente na data de publicação desta Lei Complementar, a ser calculado e divulgado de forma detalhada pela Agência Nacional de Energia Elétrica (ANEEL) no prazo máximo de 180 (cento e oitenta) dias da promulgação desta lei.

§ 3º Os limites estabelecidos nos §§ 1º e 2º deste artigo serão atualizados anualmente pelo Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo (IPCA), da Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE), ou por outro índice oficial que venha a substituí-lo.

Art.8º Em estrita observância à legislação de regência dos fundos setoriais, não comporão o cálculo de verificação do limite global de despesas diretas de que trata o §1º do art. 7º os recursos arrecadados e destinados a:

I – programas de universalização do serviço de energia elétrica em todo o território nacional;



II – subvenção para a Subclasse Residencial Baixa Renda (Tarifa Social de Energia Elétrica);

III – Conta de Consumo de Combustíveis (CCC) e demais despesas para o atendimento a sistemas isolados, nos termos da Lei nº 12.111, de 27 de fevereiro de 2009;

IV – custos administrativos, financeiros e tributários incorridos pela entidade responsável pela gestão e operacionalização dos encargos e fundos setoriais;

V - encargos relacionados à operação, segurança e confiabilidade do sistema elétrico, conforme definidos em regulação da ANEEL, inclusive aqueles liquidados no âmbito da Câmara de Comercialização de Energia Elétrica (CCEE).

Art. 9º A proposição legislativa ou o ato normativo que crie, amplie ou prorrogue encargo ou subsídio setorial, seja ele direto ou indireto, que acarrete aumento de despesa, renúncia de receita ou majoração do impacto tarifário cruzado deverá, obrigatoriamente, ser acompanhado de:

I – estimativa do impacto orçamentário e tarifário no exercício em que deva entrar em vigor e nos dois exercícios subsequentes;

II – demonstração técnica de que a medida não acarretará a superação dos limites globais previstos no art. 7º, ou, em caso de superação, a indicação expressa da correspondente medida de compensação financeira;

III – previsão expressa da forma pela qual a eventual insuficiência dos recursos arrecadados impactará a sua destinação, contemplando, inclusive, o equacionamento financeiro e o rateio em caso de devoluções de recursos judicialmente determinadas;

IV – demonstração da necessidade e da adequação da medida, mediante avaliação das alternativas disponíveis e da justificativa para a escolha do instrumento proposto.

V – indicação expressa da fonte de receita destinada à cobertura de novos subsídios ou incentivos a políticas públicas, vedado o custeio, mesmo que parcial, por meio das tarifas de energia elétrica.



Art. 10. Fica expressamente vedada a criação, a majoração, a postergação ou a destinação de encargos e subsídios setoriais, sejam eles diretos ou indiretos, para o financiamento de:

I – políticas públicas, programas ou projetos que não guardem relação estrita e inerente com a expansão, a operação, a modicidade tarifária ou a segurança do setor elétrico nacional;

II – despesas correntes, de custeio, de manutenção ou de pessoal no âmbito da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios.

Parágrafo único. A vedação constante do inciso II deste artigo não se aplica ao pagamento das indenizações legalmente devidas aos agentes do setor elétrico por força da legislação pertinente às concessões de serviços públicos de energia elétrica.

Art. 11. Na hipótese de a projeção anual de custos superar os limites globais fixados no art. 7º desta Lei Complementar, o montante excedente não poderá ser repassado às tarifas de uso e consumo regulares dos usuários do sistema elétrico.

Parágrafo único. Para garantir o equilíbrio financeiro e a modicidade tarifária, o déficit gerado pela superação dos limites será custeado exclusivamente por meio da instituição de Encargo de Complemento de Recursos, o qual deverá ser rateado e pago exclusivamente pelos agentes e consumidores beneficiários dos respectivos subsídios que deram causa à superação do teto, na forma da regulamentação da ANEEL.

CAPÍTULO III

DA GOVERNANÇA, DA TRANSPARÊNCIA E DA DEFESA PROCESSUAL

Art. 12. A gestão financeira dos fundos extraorçamentários, encargos e subsídios setoriais pautar-se-á pelos princípios da transparência, da publicidade, da eficiência e da responsabilidade.

Parágrafo único. A ANEEL e a entidade responsável pela gestão dos fundos setoriais deverão publicar anualmente, em formato aberto, centralizado e de fácil acesso ao público, a prestação de contas detalhada contendo:

I – o orçamento executado no exercício anterior e o orçamento projetado para o exercício seguinte;



II – a relação consolidada dos montantes arrecadados por classe de agentes pagadores;

III – a destinação pormenorizada dos recursos, discriminada por política pública, encargo e classe de agentes ou consumidores beneficiários, contemplando os subsídios diretos e o impacto tarifário dos subsídios indiretos.

Art. 13. Visando resguardar a unicidade da normatização do setor elétrico, a modicidade tarifária e a higidez financeira e orçamentária dos fundos setoriais, é garantido à União e à ANEEL o direito de ingresso, em qualquer fase ou grau de jurisdição, nas ações judiciais que tenham por objeto, de forma direta ou reflexa, a discussão sobre a criação, a legalidade, a exigibilidade, a base de cálculo, o rateio ou a destinação dos encargos e subsídios setoriais.

Parágrafo único. O ingresso da União ou da ANEEL no processo implicará o seu imediato deslocamento para a Justiça Federal, nos termos do art.109, inciso I, da Constituição Federal, devendo o juízo estadual remeter os autos imediatamente ao juízo federal competente.

Art. 14. Fica instituída a Ação de Uniformização Setorial, a ser proposta pela União ou pela ANEEL perante a Seção Judiciária do Distrito Federal, com o objetivo de garantir a segurança jurídica ou prevenir grave ameaça à estabilidade da arrecadação e da destinação dos encargos e subsídios do setor elétrico.

§ 1º O polo passivo da ação será composto por associação representativa do setor elétrico da qual participem ou possam participar os principais litigantes da matéria.

§ 2º O juízo publicará edital para dar ampla publicidade à demanda, sendo assegurada a participação de associação setorial de representação nacional, confederação sindical ou conselho de consumidores.

§ 3º O Ministério Público Federal participará obrigatoriamente da demanda na condição de fiscal da ordem jurídica.

§ 4º O ajuizamento da ação implicará a imediata suspensão de todas as ações judiciais, individuais ou coletivas, que tramitem nacionalmente acerca do mesmo tema, incluídas aquelas em curso na Justiça Estadual,



excetuados os processos que já se encontrem em fase de tramitação perante os Tribunais Superiores.

§ 5º A decisão de mérito fará coisa julgada com eficácia para todos, exceto se o pedido for julgado improcedente por insuficiência de provas, hipótese em que qualquer legitimado poderá intentar outra ação com idêntico fundamento, valendo-se de nova prova.

§ 6º Aplicam-se à Ação de Uniformização Setorial, naquilo que for compatível, as regras previstas na Lei de Ação Civil Pública.

Art. 15. A ANEEL detém competência concorrente com o agente ou a entidade legalmente responsável pela cobrança, arrecadação e gestão de determinado encargo setorial para promover a exigência judicial dos créditos não pagos.

Parágrafo único. A cobrança promovida pela ANEEL dar-se-á mediante inscrição em dívida ativa e ajuizamento de execução fiscal, aplicando-se, naquilo que couber, as disposições da Lei nº 6.830, de 22 de setembro de 1980 (Lei de Execução Fiscal).

CAPÍTULO IV

DA RESPONSABILIDADE DOS AGENTES PÚBLICOS

Art. 16. Constitui infração à ordem financeira e tarifária do setor elétrico, sujeitando os responsáveis às sanções legais, a ação ou omissão que resulte na inobservância das normas de responsabilidade, transparência e limites de despesas estabelecidos nesta Lei Complementar.

§ 1º O ato de propor, autorizar, aprovar ou executar a destinação de recursos, a criação de encargo ou a concessão de subsídio setorial em desacordo com os limites estabelecidos no art. 7º, com inobservância do crivo de impacto orçamentário e tarifário do art. 9º, ou em contrariedade às vedações do art. 10 desta Lei Complementar, sujeita o agente público ou a autoridade administrativa responsável às sanções da Lei nº 1.079, de 10 de abril de 1950 (Lei dos Crimes de Responsabilidade), da Lei nº 8.429, de 2 de junho de 1992 (Lei de Improbidade Administrativa) e demais legislações pertinentes, conforme a natureza do cargo e o grau de imputabilidade.



§ 2º Equipara-se à infração grave às normas de finanças públicas a retenção, o desvio ou a aplicação irregular dos recursos dos fundos setoriais para finalidades diversas das estritamente autorizadas na legislação.

CAPÍTULO V

DAS DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS E DA EFICIÊNCIA DAS POLÍTICAS VIGENTES

Art.17. Em até 12 (doze) meses contados da data de publicação desta Lei Complementar, o Poder Executivo federal deverá encaminhar ao Congresso Nacional relatório circunstanciado que avalie cada um dos subsídios, benefícios, incentivos e políticas públicas custeados por meio das tarifas de energia elétrica ou encargos de que trata esta Lei Complementar.

§ 1º. O relatório de que trata o caput deverá conter, obrigatoriamente:

I – análise técnica de custos e benefícios de cada política pública;

II – proposta de delimitação do prazo de vigência para os benefícios avaliados;

III – plano de retirada gradual na hipótese de os estudos indicarem não serem mais necessários os incentivos, respeitada a segurança jurídica e os direitos adquiridos;

IV – atualização periódica dos estudos a cada 4 (quatro) anos, até a integral retirada dos itens passíveis de extinção das tarifas de energia elétrica.

§ 2º. O Poder Executivo deverá encaminhar ao Congresso Nacional Projeto de Lei, no prazo de até 180 (cento e oitenta) dias contados do encaminhamento do relatório de que trata o § 1º, dando eficácia às recomendações do referido relatório, com as alterações legislativas necessárias a dar efetividade às medidas a serem adotadas para a manutenção, revisão ou retirada gradual dos subsídios, benefícios, incentivos ou políticas públicas avaliados.



Art.18. A expansão do sistema de transmissão de energia elétrica deve ser feita, exclusivamente, a partir de estudos de planejamento aprovados pelo Poder Executivo que objetivem a solução de melhor relação entre custos e benefícios para os usuários.

Parágrafo único. A expansão de que trata o caput deve ser contratada prioritariamente por meio de licitação, com regras claras e previsíveis, em benefício da competição, assegurado que, ao fim do período das outorgas, haja o benefício direto à modicidade tarifária em razão da amortização ou depreciação dos investimentos realizados, conforme o regime de regulação econômica aplicável.

Art.19. A expansão da geração de energia elétrica, excetuada a geração contratada exclusivamente no Ambiente de Contratação Livre (ACL), deverá ser baseada, exclusivamente, em estudos de planejamento que assegurem a segurança do abastecimento a partir da melhor relação entre custos e benefícios para os usuários.

Parágrafo único. O processo de expansão deverá contar com regras claras e previsíveis, com foco na competição para a contratação dos atributos técnicos indicados pelo planejamento, assegurado que, ao fim do período das outorgas, haja o benefício à modicidade tarifária em razão da amortização ou depreciação dos investimentos, conforme o regime de regulação econômica aplicável.

Art. 20. Tanto na expansão de que tratam os arts. 18 e 19 quanto na redução e transição dos encargos e subsídios de que trata o art. 17, deverá o Poder Executivo assegurar que novas tecnologias sejam incorporadas com o objetivo precípuo de garantir a modicidade tarifária aos consumidores.

CAPÍTULO VI

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 21. O Poder Executivo federal regulamentará o disposto nesta Lei Complementar, em especial quanto aos procedimentos de gestão, arrecadação e transparência dos fundos setoriais, no prazo de até 90 (noventa) dias contados de sua publicação.

Art. 22. Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.



JUSTIFICAÇÃO

O presente Projeto de Lei Complementar tem por objetivo instituir um marco regulatório definitivo, transparente e fiscalmente responsável para a gestão dos encargos e subsídios do setor elétrico brasileiro, atuando, a um só tempo, como "Código Tarifário" e uma "Lei de Responsabilidade Elétrica".

1. O Diagnóstico do Setor e a Necessidade de Intervenção

Nos últimos anos, o Brasil tem assistido a uma escalada insustentável dos custos repassados aos consumidores de energia elétrica. Conforme dados da Agência Nacional de Energia Elétrica (ANEEL), os valores totais dos encargos e subsídios saltaram de quase dezenove bilhões de reais, em 2018, para quarenta e oito bilhões de reais em 2024. Trata-se de um peso expressivo que corrói a competitividade do setor produtivo e industrial nacional e onera o orçamento das famílias brasileiras, que hoje percebem a energia elétrica como um dos custos de maior impacto em suas finanças.

Além do peso econômico, o setor enfrenta grave insegurança jurídica. A proliferação de legislações esparsas e atos infralegais gerou uma intensa judicialização, agravada pelo entendimento firmado pelo Superior Tribunal de Justiça (Tema nº 1.148), que afastou a legitimidade da União e da ANEEL em parte dessas discussões. Sem um instrumento unificador, bilhões de reais em arrecadação e a própria estabilidade do sistema ficam reféns de decisões judiciais pulverizadas.

2. A Dupla Fundamentação Constitucional da Lei Complementar

Para solucionar essa crise, o presente Projeto de Lei Complementar assenta-se em bases constitucionais sólidas.

De forma autônoma, a matéria insere-se intrinsecamente no âmbito do Direito Financeiro. O Supremo Tribunal Federal (STF), nos



julgamentos da ADC nº 9 e dos Recursos Extraordinários nº 576.189 e 541.511, pacificou o entendimento de que os encargos setoriais ostentam a natureza jurídica de preços públicos arrecadados de forma parafiscal para o custeio de políticas públicas.

Por possuírem essa natureza, a arrecadação e a destinação dessas obrigações tarifárias acessórias formam verdadeiros fundos extraorçamentários de destinação pública federal. Logo, a instituição de limites globais de despesas, regras de governança e mecanismos de responsabilidade para esses fundos atrai de forma irrefutável a competência estatuída nos arts. 163 e 165, § 9º, inciso II, da Constituição Federal, que exigem a edição de Lei Complementar para dispor sobre finanças públicas e estabelecer condições para a instituição e o funcionamento de fundos.

3. As Inovações do Projeto

O projeto está estruturado em eixos fundamentais que transformam a governança setorial:

- **Conceituação Técnica (Capítulo I):** Põe fim à confusão normativa ao distinguir claramente o "encargo setorial" (o veículo de cobrança/preço público) do "subsídio setorial" (o benefício), abrangendo inclusive os nefastos subsídios indiretos ou cruzados.

- **A "Lei de Responsabilidade Elétrica" (Capítulo II):** Inspirado na Lei de Responsabilidade Fiscal, o texto trava o limite de despesas diretas ao Orçamento da CDE de 2025 (alinhando-se aos avanços da Lei nº 15.269/2025) e obriga a ANEEL a precificar e travar os limites dos subsídios cruzados. Garante-se, contudo, a preservação das políticas essenciais, excluindo-se do teto a universalização do acesso, a tarifa social de baixa renda e os sistemas isolados. Fixa-se, ainda, o Encargo de Complemento de Recursos, garantindo que qualquer estouro do teto seja pago exclusivamente pelos beneficiários da política, e não pelo consumidor comum. O projeto traz, também, travas para o uso indevido desses recursos na recomposição do caixa de entes federativos.

- **Defesa Processual Unificada (Capítulo III):** Soluciona a crise de judicialização (Tema 1.148 do STJ) ao instituir a Ação de Uniformização Setorial, de rito coletivo (LACP), centralizada no Distrito Federal



e com eficácia para todos, garantindo à União e à ANEEL os instrumentos necessários para defender a higidez financeira do sistema.

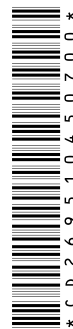
- **Responsabilização (Capítulo IV):** Tipifica como infração à ordem financeira e de responsabilidade a ação de gestores ou legisladores que aprovem ou destinem encargos ao arrepio dos limites e das vedações estipuladas nesta lei.

- **Eficiência e Revisão de Políticas Vigentes (Capítulo V):** Reconhecendo que não basta travar o surgimento de novos subsídios, a lei institui mecanismos transitórios rigorosos. O Poder Executivo fica obrigado a apresentar e atualizar periodicamente um relatório de custo-benefício de todas as políticas vigentes, propondo o seu prazo de validade e a retirada gradual daquelas que não se mostrem mais necessárias. Adicionalmente, estabelece que as futuras expansões de transmissão e geração deverão ser balizadas pelo melhor custo-benefício, competição e absorção de tecnologias, garantindo que a amortização de investimentos antigos resulte, obrigatoriamente, em alívio tarifário para o consumidor final.

Diante do exposto, considerando a urgência em assegurar a modicidade tarifária, a responsabilidade financeira e a segurança jurídica ao setor elétrico, conclamamos os nobres Pares para a célere aprovação deste Projeto de Lei Complementar.

Sala das Sessões, em de de 2026.

Deputado ARNALDO JARDIM





CÂMARA DOS DEPUTADOS

CENTRO DE DOCUMENTAÇÃO E INFORMAÇÃO – CEDI
 Coordenação de Organização da Informação Legislativa – CELEG

CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL	https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:constituicao:198810-05;1988
LEI Nº 7.347, DE 24 DE JULHO DE 1985	https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:1985-0724;7347
LEI Nº 12.111, DE 9 DE DEZEMBRO DE 2009	https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:2009-1209;12111
LEI Nº 6.830, DE 22 DE SETEMBRO DE 1980	https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:1980-0922;6830
LEI Nº 1.079, DE 10 DE ABRIL DE 1950	https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:1950-0410;1079
LEI Nº 8.429, DE 2 DE JUNHO DE 1992	https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:1992-0602;8429

FIM DO DOCUMENTO